

1   Informação geral	
Entidade responsável	ERSE
Consulta pública n.º	130
Título	Proposta de Reformulação do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados – Sector Eléctrico
Data	07/04/2025
Participante	Elergone Energia SA
Confidencialidade e dados pessoais	Divulgação dos contributos autorizada

2   Contributos					
N.º	Art.º	Número	Alínea	Proposta de novo texto	Comentário/fundamentação
1	Geral	Geral			<p>Tal como identificado no documento justificativo que acompanha a proposta de articulado do GMLDD, considera-se oportuna e necessária a revisão do Guia, tendo em conta que a sua aprovação remonta a 2016 e que, desde então, se têm verificado alterações e desenvolvimentos significativos em várias áreas que impactam directamente matérias abordadas no mesmo.</p> <p>Face a estas alterações, nomeadamente o surgimento de novos agentes no mercado – como é o caso dos Operadores de Rede de Distribuição Fechada (ORDF) –, entende-se ser essencial repensar e simplificar os procedimentos actualmente em vigor, especialmente no que respeita à disponibilização de dados.</p> <p>A introdução de novos agentes, sem revisão e adaptação dos modelos de partilha de informação, poderá aumentar significativamente a complexidade dos processos, perpetuando constrangimentos já hoje observáveis, como é o caso dos atrasos e refacturações recorrentes na disponibilização de dados pela EGME. Estas situações traduzem-se num maior grau de complexidade e desconforto para os clientes finais, o que pode, por sua vez, desincentivar a adesão e o desenvolvimento de novas soluções e vectores de mercado.</p> <p>Acredita-se que o funcionamento eficiente do mercado exige modelos de operação simples, coerentes e seguros, que promovam a confiança dos consumidores e dos demais agentes, facilitando a integração de novas dinâmicas sem comprometer a fiabilidade do sistema.</p>

2		Contributos		
				<p>Dá-se ainda a nota de que, em situações no qual o ORBT adquire energia a um comercializador de mercado livre, considera-se necessário rever o processo de comunicação e disponibilização de dados por parte do ORD, garantindo que este seja feito de forma atempada, de modo a prevenir falhas na passagem de pontos de consumo entre carteiras e na disponibilização da informação associada.</p> <p>O processo actualmente em vigor não se encontra devidamente estruturado, o que impede os comercializadores de acautelarem, em tempo útil, a compra de energia relativa a esses pontos. Esta situação pode originar desvios no sistema, por motivos não imputáveis nem aos comercializadores nem aos próprios ORBT, pelo que se sugere que o processo seja revisto.</p> <p>Por fim, no que respeita ao <i>submetering</i>, considera-se importante que esta possibilidade seja prevista no Guia, promovendo assim a inovação e o desenvolvimento de novos modelos de negócio, nomeadamente no domínio da resposta à procura.</p>
2	Geral	Mobilidade eléctrica		<p>Entende-se a posição da ERSE quanto à manutenção das actuais disposições e à necessidade de revisão do Guia após a publicação do novo regime da mobilidade eléctrica, com vista à sua adaptação ao futuro quadro regulamentar. No entanto, importa salientar que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O Regulamento AFIR constitui um acto legislativo vinculativo e directamente aplicável na ordem jurídica interna dos Estados-Membros, não carecendo de transposição;</li> <li>- O mesmo prevê a prestação do serviço de carregamento directamente pelos OPC, sem necessidade de intervenção de qualquer CEME ou PSM.</li> </ul> <p>Dado que o modelo actualmente em vigor deverá manter-se, ainda que por um período transitório, conforme a proposta de revisão do RJME recentemente colocada em consulta pública, considera-se essencial que o Guia se encontre alinhado com o disposto no AFIR. Em particular, deve assegurar-se a possibilidade de prestação do serviço directamente pelos OPC e ajustar-se, em conformidade, o papel e as responsabilidades das entidades intervenientes – EGME, operadores de rede e OPC/DPC – de acordo com o modelo adoptado pelos operadores.</p> <p>Adicionalmente, considera-se importante que o Guia preveja a possibilidade de inclusão de instalações de armazenamento associadas a ECVE, tendo em conta o seu papel crescente na promoção de uma gestão mais inteligente, dinâmica e eficiente destas infraestruturas. A integração de armazenamento permite, entre outros benefícios, uma maior flexibilidade na</p>

2		Contributos		
				<p>operação da rede, optimização do autoconsumo e apoio a serviços de resposta à procura, contribuindo para os objectivos de descarbonização e eficiência do sistema eléctrico.</p>
3	Geral	Redes Fechadas		<p>À semelhança do que já ocorre actualmente na mobilidade eléctrica (EGME), o GMLDD prevê que é o ORDF o responsável pela leitura dos equipamentos de medição integrados nas suas redes e pela comunicação dessas leituras ao ORD para o apuramento e disponibilização das carteiras de comercialização (n.º 4 do art.º 85º).</p> <p>Destaca-se que o procedimento actualmente aplicado à EGME tem incorrido em complexidade, resultando em consequências como atrasos na disponibilização de dados e refacturações constantes. Além disso, não fica claro a quem compete a responsabilidade por essas consequências, dada a multiplicidade de intervenientes na cadeia de informação e facturação ao cliente final — nomeadamente, EGME ou ORDF, ORD e Comercializador.</p> <p>Assim, sugere-se que o Guia actual preveja um modelo mais simplificado, que permita maior agilidade e clareza na disponibilização e tratamento de dados. Propõe-se que esse modelo simplificado envolva a centralização do acesso e da leitura dos equipamentos de contagem, podendo ser feito, por exemplo, pelo ORD e/ou ORT, eventualmente através da celebração de acordos entre as partes envolvidas.</p>
4	Geral	Autoconsumo		<p>No que concerne ao autoconsumo, e como comentário geral, apesar do Regulamento de Inspeção e Certificação da DGEG prever que <i>“o contador de produção total pode ser substituído por um equipamento concentrador de contagem, das contagens parciais relativas a cada uma das unidades de produção, caso o ORD não consiga agregar as contagens parciais”</i>, considera-se relevante reforçar a importância de prever esta possibilidade também no Guia, no que respeita à forma de apuramento da produção (apurada para fins meramente estatísticos).</p> <p>Esta questão reveste particular importância em instalações de maior dimensão, nas quais as UPAC podem ser compostas por subunidades, cada uma equipada com o seu próprio contador de produção (contador parcial).</p> <p>Nestes casos, por razões de ordem técnica, a instalação de um contador totalizador ou de um equipamento concentrador dedicado poderá não ser tecnicamente viável.</p> <p>Importa ainda salientar que, com a experiência acumulada na implementação do Autoconsumo Colectivo, em que o ORD já procede à agregação de contagens, se reconhece</p>

2		Contributos		
				<p>que existem actualmente condições técnicas que permitem, sempre que adequado, aplicar essa mesma abordagem ao Autoconsumo Individual com contagens parciais.</p> <p>Deste modo, sugere-se que o Guia preveja expressamente a possibilidade do apuramento da produção ser realizado com base na agregação das contagens parciais pelo ORD, sem imposição obrigatória da existência de um equipamento concentrador dedicado, sempre que essa solução se revele tecnicamente adequada e não comprometa a fiabilidade dos dados reportados.</p>
5		Controlo metrológico		<p>Concorda-se com a posição da ERSE relativamente à eliminação das matérias actualmente previstas sobre o controlo metrológico no que respeita ao Guia, pelos motivos explicitados.</p> <p>No entanto, considera-se pertinente alertar para o facto de, no âmbito da mobilidade eléctrica, terem sido recentemente estabelecidas regras de controlo metrológico para os contadores, que se encontram desalinhadas com as práticas actualmente aplicáveis no sector eléctrico, nomeadamente no que respeita às instalações de consumo.</p> <p>Nesse sentido, sugere-se que as regras de controlo metrológico aplicáveis à mobilidade eléctrica sigam, tanto quanto possível, o regime aplicável às instalações de consumo. Esta abordagem contribuiria para uma maior coerência regulatória no sector eléctrico e evitaria a imposição de requisitos excessivamente exigentes ou desproporcionados entre operadores.</p>
6	34.º	4		<p>A aplicação desta regra não parece plenamente justificada, especialmente quando se considera o perfil dos produtores das micro e miniproduções e UPP com regime remuneratório constituído ao abrigo do DL 153/2014. Estes regimes, na sua natureza, prevêem a existência de um contrato de fornecimento de energia, sem o qual a central não está habilitada para manter a sua exploração. Assim, a exigência de celebrar um contrato de fornecimento para consumos auxiliares, como estipulado, parece desnecessária e pode gerar custos injustificados.</p> <p>Dada a especificidade das condições envolvidas, sugere-se que esta situação seja tratada de forma excepcional, permitindo a flexibilidade necessária para garantir a operação e a viabilidade das centrais ainda que no regime de mercado.</p>
7	36.º	6	a)	<p>Pese embora se concorde com o acesso aos dados por parte do ORT, mediante acordo com o ORD, considera-se importante assegurar que esse acesso não se traduza num aumento de</p>

2		Contributos		
				custos para os produtores, nem implique a imposição de requisitos adicionais desproporcionados ao nível das comunicações.
8	43.º	3		Há um erro na referência
9	92.º	1		A consolidação das carteiras ocorre em m+6, pelo que é importante garantir que a disponibilização de dados em m+6, a eventual objecção aos mesmos (no prazo de 30 dias úteis), eventual tratamento pelo ORD (outros 30 dias úteis), e a eventual cobrança ao cliente estejam devidamente harmonizadas, em conformidade com as disposições relativas à prescrição e caducidade do pagamento de serviços prestados no âmbito dos serviços públicos essenciais (art.º 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua actual redacção), incluindo nos casos em que o ORBT adquira energia a um comercializador de mercado livre.